

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2021/000036

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. INFRAÇÃO COMPROVADA.** Multa no valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais). Por explorar atividades contábeis em empresa constituída sob forma de sociedade/escritório individual sem registro cadastral no CRC. Da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado o fato apresentado, explorar atividades contábeis em empresa constituída sob forma de sociedade/escritório sem registro cadastral no CRCMG. **1.** A autuada teve garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, em cumprimento ao Art. 5º, inciso LV da CF/88, e demais direitos garantidos na Resolução CFC nº 1.603/20, legalmente cientificada a organização contábil, por seu representante legal se manifesta tempestivamente em fase de recurso voluntário. **2.** A Organização contábil foi apenada por explorar atividades contábeis sob a forma de Sociedade sem o competente registro cadastral no CRCMG, o que foi identificado por meio de fiscalização. **3.** A autuada foi notificada a tempo e hora em todas as fases processuais sendo-lhe garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório. Na fase da defesa a empresa optou por se manter silente não se manifestando, conforme Certidão de revelia acostada aos autos. **4.** Após saneamento a empresa foi a julgamento como revel e recebeu a pena de multa de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), decisão ratificada posteriormente pela Câmara Fiscalização, Ética e Disciplina, e homologada pelo Plenário do CRCMG. **5.** Em seu recurso a empresa alega que teve dificuldade em se registrar no CRCMG devido ao fato de um dos sócios ser Odontólogo e por não ter registro para trabalhar como Dentista não era vinculado ao CRO-MG, obrigação que teve que cumprir para prosseguir com o registro da empresa no CRCMG. Alegam ainda que não podiam tirá-lo da sociedade uma vez que a empresa foi constituída com a finalidade de adquirir plano de saúde para os sócios e que dessa forma não teve nenhuma movimentação econômica. Desta forma justificam a morosidade e solicita o arquivamento dos autos. **6.** Por fim informamos que a empresa foi cientificada e não apresentou defesa, sendo julgada à Revelia e após saneamento o processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator Cristiano Francisco Fonseca Neves, que após análise da documentação acostada, vota pela aplicação da penalidade de Multa no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais).

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGADO PROVIMENTO**, pois, da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado

o fato apresentado, explorar atividades contábeis em empresa constituída sob forma de sociedade/escritório sem registro cadastral no CRCMG. Dessa forma me alinho a decisão da Conselheiro Relator do CRCMG, a qual foi acompanhada pela Câmara de Ética e Disciplina, com relação a aplicação da penalidade de **Multa no valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais)**, nos termos da alínea “b” do art. 27 do DL 9295/46, c/c os arts. 56 e 57 da Res. CFC 1603/20 e Res. CFC 1.605/20, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.